

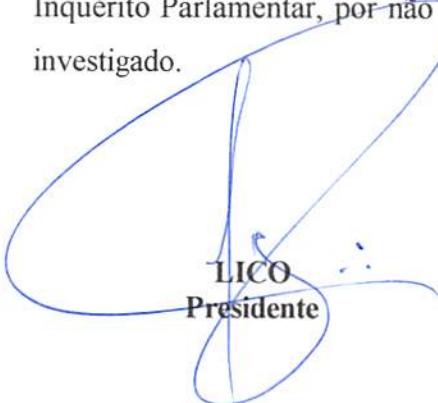


CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DELIBERAÇÃO
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2021

Finalidade: Apurar possíveis irregularidades na execução de parcerias firmadas pelo Município de Garça com a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), destinadas à operacionalizar e executar programas e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, na sede da Câmara Municipal de Garça, estiveram reunidos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2021. Deliberaram a maioria dos membros da CPI, vencido o Vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, que declarou seu voto em apartado, conforme razões em anexo, em aprovar o voto do Relator, determinando o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Parlamentar, por não vislumbrar irregularidades aptas a gerar responsabilização no caso investigado.



LICO
Presidente



FÁBIO SANTOS
Relator



ANTÔNIO FRANCO DOS
SANTOS “BACANA”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. VEREADOR LICO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2021

VOTO VENCEDOR

REF.: RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2021

1. DO OBJETO

Por meio de Requerimento desta Câmara Municipal, foi solicitada instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução das parcerias firmadas pelo Município de Garça com o Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), destinadas à operacionalizar e executar programas e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Obtendo a devida aprovação, a Comissão foi sorteada e constituída pelos seguintes membros: Vereador Lico – Presidente, Vereador Antônio Franco dos Santos e Vereador Fábio Santos, este último, na condição de relator.

2. DOS ATOS PROCESSUAIS E CONCLUSÃO:

Constituída a Comissão, foram solicitadas documentações relativas ao termo de colaboração entre Prefeitura Municipal de Garça e a entidade: extratos bancários do ano 2019, parecer da Controladoria-Geral do Município e parecer do Departamento de Convênios.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

315
6

No decorrer da tramitação do processo, foram inquiridos alguns servidores da Prefeitura do Município, tal como a senhora Adriana Ramos, Diretora do Departamento de Convênios, senhora Diullie M. H. Guerra Miranda Mendes, auditora da Controladoria-Geral, senhor Francisco Ferreira dos Santos, ex-Controlador-Geral do Município, e o senhor Rafael de Oliveira Citá, ex-Procurador-Geral do Município de Garça.

Pois bem.

O objetivo central desta Comissão foi angariar elementos aptos a identificar autoria e materialidade de infrações relacionadas a execução do Termo de Colaboração firmada entre o Município de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.

No caso, a Controladoria teve seu entendimento de não aprovar as contas do exercício de 2019, mesmo não existindo comprovação de danos ao erário, omissão no dever de prestar contas, descumprimento de objetivos e metas ou desfalque ou desvio de dinheiro bens ou valores.

Ora, o artigo 72 da Lei Nacional nº 13.019, que estabelece normas sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ressalta quais são os casos em que a Administração Pública poderá julgar as contas de uma entidade enquanto irregulares. Vejamos:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;*
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;*
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:*
 - a) omissão no dever de prestar contas;*
 - b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho*
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

Ocorre, porém, que ao analisar o parecer emitido pela Controladoria-Geral, não se verifica sequer menção aos mencionados dispositivos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

316/6

Ressalta-se que, embora a manifestação da Controladoria-Geral, o Departamento de Convênios opinou favoravelmente às contas apresentadas, com as ressalvas devidas.

Por ocasião de sua oitiva, a Diretora do Departamento afirmou haver conciliação bancária, extrato da conta com os pagamentos, sendo realizados dentro da conta convênio, documentos esses que podem ser observados de forma impressa pela CPI.

A suposta irregularidade – meramente de natureza administrativa - se encontrava na movimentação financeira do saldo após os pagamentos das despesas, para uma segunda conta de um dia para outro, sendo retornado no dia seguinte com o mesmo saldo anterior, que se encontrava na conta, batendo totalmente os valores.

A ressalva mencionada era no sentido de vincular uma conta rendimento com a conta convênio, para ter a conciliação do rendimento da aplicação do saldo parado em conta e respectivamente o estrato com seus rendimentos.

O Departamento de Convênios utilizou a calculadora cidadã para realizar esses cálculos de rendimentos. Informando a glosa desses rendimentos para que sejam repostos. Assim, o Departamento não constatou as causas para a irregularidade das contas, por não encontrar os motivos exigidos pelo inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019.

Igualmente, o ex-Procurador-Geral do Município também se manifestou neste sentido, amparado pelo artigo 72 da mencionada legislação.

É bom lembrar que naquele contexto, era evidente a **necessidade do serviço de saúde para o Município, tendo em vista vivenciarmos um período de pandemia mundial, aliado a inexistência de má-fé ou intenção de dolo dos envolvidos, e, especialmente, ausência de dano ao erário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

317
10

Na visão deste Relator, o contexto vivenciado não poderia ser ignorado pelas autoridades municipais.

No mais, no decorrer do processo, foi juntado Ofício “SGTNeri n 005/2021” por meio do qual consta a informação de que o Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou o arquivamento referente a apuração de denúncias e possíveis irregularidades nos serviços de saúde entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.

Por fim, é bom ressaltar que a Comissão de Acompanhamento se manifestou pela regularidade da execução do Termo, haja vista que a entidade vinha cumprimento com suas obrigações contratuais, efetuando o atendimento a população.

Deste modo, ante todos os elementos probatórios produzidos no decorrer dos trabalhos, sob olhar deste Relator, **não foi possível identificar irregularidades aptas a gerar responsabilização no caso investigado, sobretudo por inexistir violação a Lei Federal nº 13.019/14, especialmente no que tange a avaliação da prestação de contas da entidade ao Município de Garça.**

Portanto, o voto deste Relator é no sentido do arquivamento deste Inquérito Parlamentar.

Garça/SP, 17 de novembro de 2022.

FÁBIO SANTOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. VEREADOR LICO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2021

REF.: VOTO EM SEPARADO – DIVERGENTE DO RELATOR

DAS RAZÕES DO VOTO DIVERGENTE AO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Garça para apurar possíveis irregularidades na execução de parcerias firmadas pelo Município de Garça com a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), destinadas à operacionalizar e executar programas e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Prefeitura de Garça, desde o exercício de 2018, e nos termos da Lei nº 5.265/2018 e da Lei nº 5.267/2018, firmou parcerias com a AHBB para a execução de programas e serviços no âmbito do SUS, até então executadas pela Santa Casa de Misericórdia de Garça.

A fim de instrumentalizar tais parcerias, foram assinados o Termo de Colaboração nº 15/2018 e o Termo de Fomento nº 01/2018.

Conforme se denota da documentação anexa, o **Termo de Colaboração nº 15/2018** tinha por finalidade a operacionalização e execução de ações e serviços no



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Especialidades, CTA (Centro de Testagem e Acompanhamento), CAPS I (Centro de Atenção Psicosocial), CAPS AD, Posto de Coleta de Leite Humano, SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar), Ambulatório de Fisioterapia, UPA 24H e SAMU.

Para cumprimento do Plano de Trabalho de tal parceria, somente no exercício financeiro de 2019, o município de Garça repassou à AHBB o montante de **R\$ 8.183.575,50**.

Por outro lado, o **Termo de Fomento nº 01/2018** visava a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais de Média Complexidade pela AHBB, conforme Plano de Trabalho.

Para consecução de tal parceria, durante o exercício financeiro de 2019, fora repassado à AHBB o importe de **R\$ 15.110.260,86**.

Quando da produção de provas, esta Comissão requisitou ao Prefeito o envio de cópia do extrato analítico de todo o exercício financeiro de 2019, relativamente à conta específica do Termo de Fomento nº 01/2018 e da conta específica do Termo de Colaboração nº 15/2018, bem como de todos os pareceres técnicos e jurídicos exarados pelo Departamento de Convênios e pela Procuradoria Jurídica, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2019 dos referidos Termo de Fomento e de Colaboração.

Além disso, procedeu-se à colheita do depoimento de diversos agentes públicos e particulares envolvidos com os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das parcerias firmadas com a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB).

Ante a documentação acostada ao inquérito parlamentar, este Vereador solicitou desta CPI, através do Ofício 2413/2021 - GAB AFSB (fls. 279), que fosse procedida a requisição dos extratos da conta bancária nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil, de titularidade da AHBB, relativamente ao exercício de 2019, a qual recebeu dezenas de transferências bancárias de recursos públicos oriundos da conta específica de cada parceria firmada com o Município de Garça.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o requerimento supramencionado foi **REJEITADO** pelos outros dois membros desta Comissão de Inquérito.

Não obstante, procedeu-se a juntada aos autos da prestação de contas de outros municípios obtidas através do Portal da Transparência da AHBB (fls. 291-300), cujo teor demonstra a transferência de recursos públicos de diversos municípios para a mesma conta da entidade (conta bancária nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil).

Após tais diligências, os autos fizeram-se conclusos ao Relator para que fosse exarado seu voto.

Diante disso, o Relator da CPI, Vereador Fábio Santos, concluiu que *“não foi possível identificar irregularidades aptas a gerar responsabilização no caso investigado, sobretudo por inexistir violação a Lei Federal nº 13.019/14, especialmente no que tange a avaliação da prestação de contas da entidade ao Município de Garça”*, requerendo, ao final de seu relatório, o *“arquivamento deste Inquérito Parlamentar”*.

Em face disso, por discordância com o voto do relator, em todos os seus aspectos, apresento este voto em separado, nos moldes do § 3º do art. 73 do RICMG.

2. DA MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE ATIVOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA:

Conforme se infere das provas colhidas ao longo do Inquérito Parlamentar, podemos facilmente verificar a ilegal movimentação de recursos financeiros, tão logo eram recebidos do Município de Garça, para outra conta bancária da AHBB (conta nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil), sem qualquer rastreabilidade, e não vinculada à conta específica de cada parceria firmada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para melhor esclarecermos a sistemática financeira adotada pela AHBB, utilizando recursos públicos repassados pelo Município de Garça, necessário descrever, pormenorizadamente, a irregular movimentação constatada.

Vejamos.

Inicialmente, o Município de Garça repassava os recursos do SUS à AHBB por intermédio das contas oficiais de cada parceria junto ao Banco do Brasil, sendo a C/C nº 36050-3, Agência 3062-7, relativa ao **Termo de Fomento nº 01/2018**; e a C/C nº 36051-1, Agência 3062-7, relativa ao **Termo de Colaboração nº 15/2018**.

De posse dos recursos públicos, logo em seguida, a AHBB enviava o montante recebido da municipalidade para sua conta bancária particular, sem qualquer vinculação com as parcerias (e desprovida de rastreabilidade), qual seja: C/C nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil.

Vejamos (entre vários!) alguns exemplos de movimentações realizadas:

09/01/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	3.573.985	127.000,00	C
		104 0305 44518371000135 PREFEITURA MUN			
09/01/2019	3062	99015 470 Transferência enviada	553.062.007.004.231	124.459,48	D
		09/01 3062 7004231-4 ASSOCIAÇÃO H B			

(fls. 54)

07/03/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	9.697.591	137.282,29	C
		104 0305 44518371000135 PREFEITURA MUN			
07/03/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	9.756.257	180.000,00	C
		104 0305 97519019000180 SP 351670 FMS			
07/03/2019	3062	99015 470 Transferência enviada	553.062.007.004.231	367.282,29	D
		07/03 3062 7004231-4 ASSOCIAÇÃO H B			

(fls. 76)



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

05/04/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta 104 0305 44518371000135 PREFEITURA MUN	4.226.734 187.282,29 C
05/04/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta 104 0305 97519019000180 SP 351670 FMS	4.287.039 180.000,00 C
05/04/2019	3062	99015 470 Transferência enviada 05/04 3062 7004231-4 ASSOCIAÇÃO H B	553.062.007.004.231 233.846,70 D

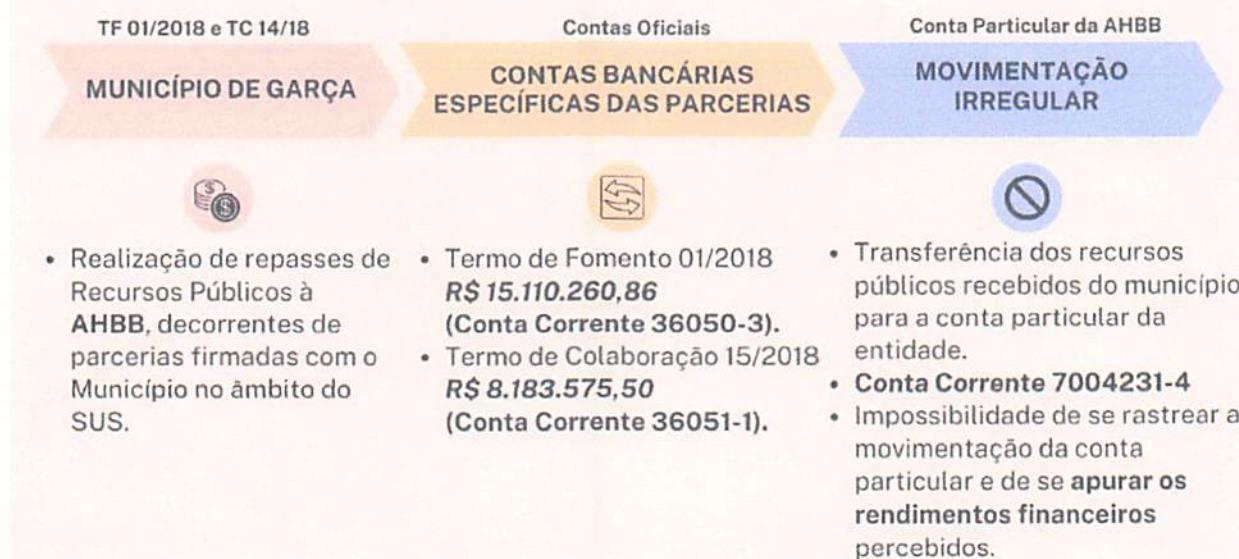
(fls. 92)

05/06/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta 104 0305 97519019000180 SP 351670 FMS	8.025.227 180.000,00 C
05/06/2019	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta 104 0305 44518371000135 PREFEITURA MUN	8.046.119 187.282,29 C
05/06/2019	3062	99015 470 Transferência enviada 05/06 3062 7004231-4 ASSOCIAÇÃO H B	553.062.007.004.231 367.282,29 D

(fls. 113)

Para facilitar a visualização das movimentações, apresentamos o seguinte fluxograma:

FLUXOGRAMA Movimentação Financeira AHBB





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, esse tipo de movimentação financeira é expressamente vedada pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).

De acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, é obrigatório que os recursos públicos recebidos sejam depositados em conta corrente específica de cada parceria, de modo que toda movimentação seja realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final, *in verbis*:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Ou seja, os recursos liberados pelo Poder Público deverão ser mantidos e geridos na conta bancária específica da parceria, e somente podem ser utilizados para pagamento de despesas que constam no plano de trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, cujos rendimentos devem ser rastreáveis e, também, revertidos para execução do objeto da parceria.

Inclusive, o Termo de Colaboração nº 15/2018, assim como o Termo de Fomento nº 01/2018, expressamente impuseram à AHBB a obrigação de manter e movimentar os recursos na conta bancária especificada da parceria, respectivamente nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS FINANCEIROS (...)

PARÁGRAFO QUINTO

A ENTIDADE deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pelo MUNICÍPIO em conta corrente específica e exclusiva para esse Termo de Colaboração,



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que não sejam confundidos com os recursos próprios da ENTIDADE. Os respectivos extratos de movimentação mensal deverão ser encaminhados mensalmente ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

(...)

Parágrafo único. É obrigação da ENTIDADE, manter e movimentar os recursos na conta bancária especificada da parceria.

Tanto é que, de acordo com a Ação nº 12 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), voltada ao acompanhamento da implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e seus efeitos sobre desvios de finalidade, recomenda aos gestores as seguintes Boas Práticas:

Gerenciar os recursos financeiros em conta específica de banco público e aplicar o recurso não utilizado	<p>53. OSC – Manter os recursos financeiros depositados em conta específica para gerenciamento dos valores da parceria, com isenção de tarifa bancária em banco público determinado pelo gestor público.</p> <p>54. OSC – Verificar opção de maior segurança para aplicação dos recursos, de acordo com a data prevista para utilização.</p> <p>55. OSC - Utilizar os rendimentos de aplicações financeiras e/ou remanejamento de recursos para aprimorar as metas pactuadas no objeto da parceria, solicitando sempre o apostilamento nos termos da lei vigente.</p>
---	--

No mesmo sentido, o Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor (2016), produzido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece o rigor em que dever ser tratada a movimentação financeira dos recursos públicos das parcerias:

A movimentação financeira dos recursos é tratada com extremo rigor, a iniciar pela movimentação financeira exclusivamente em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública, em conta específica isenta de tarifa bancária.

Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para recursos transferidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, pois, a obrigatoriedade de se manter os recursos financeiros depositados em conta específica para gerenciamento dos valores da parceria, inclusive para controle e apuração dos rendimentos de aplicações financeiras, os quais deverão ser revertidos exclusivamente no objeto da parceria.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso em análise.

Além de a AHBB ter promovido a transferência dos recursos recebidos do Município para outra conta bancária da entidade (C/C nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil), cuja rastreabilidade dos pagamento à fornecedores e prestadores de serviços é inviável (art. 53 da Lei nº 13.019/2014), também se mostrou completamente impossível aferir quais os rendimentos financeiros foram percebidos durante a aplicação dos recursos da parceria.

Ora, se os recursos públicos (do SUS) são rapidamente transferidos para outra conta bancária particular da entidade, cujos extratos jamais o Poder Público teve acesso, evidentemente não se sabe qual foram os investimentos realizados, tampouco o real valor percebido de tais rendimentos financeiros.

E não estamos, aqui, falando de pequenas quantias. Somente do ano de 2019, período de apuração desta CPI, o Município de Garça repassou à AHBB o montante global de **R\$ 23.293.836,36** (R\$ 8.183.575,50 + R\$ 15.110.260,86), cujos rendimentos, oriundos da aplicação financeira, não se sabe quanto atingiu.

Não à toa, a própria Controladoria-Geral do Município destacou, em seu Parecer Técnico (fls. 30), não ter havido a “*aplicação financeira dos recursos por parte da Entidade Beneficiária, e de acordo com o Parecer Conclusivo Anual do Departamento de Convênios, como não foi possível verificar a existência de conta aplicação, os cálculos do valores de rendimentos ficaram condicionados ao uso da "Calculadora do Cidadão".*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, os Pareceres Conclusivos do Termo de Fomento nº 01/2018 e do Termo de Colaboração nº 15/2018, relativos ao exercício de 2019, expedidos pelo Departamento de Convênios da Prefeitura, expressamente reconheceram a irregularidade da movimentação financeira realizada pela AHBB, ficando “*prejudicada a rastreabilidade dos valores repassados pelo Poder Público*” (fls. 262):

Fica ressalvado que os valores devem ser movimentados exclusivamente na conta do convênio, uma vez que fica prejudicada a rastreabilidade dos valores repassados pelo poder público, conforme determina a legislação vigente.

Mas as irregularidades não param por aí.

Conforme podemos observar das prestações de contas de outros Municípios obtidas através do Portal da Transparência da AHBB (fls. 291-300), a referida entidade também realizava a transferência de recursos públicos de diversos municípios para a mesma conta particular da entidade (conta bancária nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil).

Ou seja, a AHBB procedia ao agrupamento de recursos públicos dos mais diversos municípios (p. ex.: Garça/SP, Promissão/SP, Bilac/SP, etc) em uma única conta bancária da entidade, sem qualquer possibilidade de transparência e de apuração dos rendimentos financeiros percebidos por cada ente federativo.

À vista disso, evidente a confusão de ativos financeiros de diversos municípios (e de diversas parcerias) na mesma conta bancária da AHBB, impossibilitando sua exclusiva utilização para pagamento de despesas que constam em cada plano de trabalho, conforme impõe o art. 53 da Lei nº 13.019/2014.

Portanto, ao revés do que consignou o Relator da CPI em seu voto, não há que se falar que a “*arquivamento deste Inquérito Parlamentar*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso se deve, pois, o ato de liberar recursos de parcerias sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua **aplicação irregular**, configura, em tese, possível ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos moldes do art. 10, inciso XX, da Lei nº 8.429/94:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

*...
XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.*

No presente caso, verificam-se indícios, ao menos em tese, da presença do elemento subjetivo atinente à prática supramencionada, visto que, tanto a Controladoria-Geral do Município (fls. 30), quanto o Departamento de Convênios (fls. 262), já haviam cientificado o Ordenador de Despesas acerca da irregular movimentação financeira dos recursos ~~públicos~~ repassados à AHBB.

Apesar disso, tanto o Termo de Fomento nº 01/2018, quanto o Termo de Colaboração nº 15/2018, permanecem vigentes até a presente data (2022), ainda que cientes das irregularidades ocorridas no ano de 2019.

À vista das irregularidades perpetradas pela entidade, caberia ao Gestor Público, amparado na manifestação técnica do sistema de controle interno (Controladoria-Geral do Município), proceder à rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial, nos moldes do art. 69 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 69. (...)

*...
§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:*

...



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

Todavia, não obstante a obrigação legalmente imposta, procedeu-se à aprovação das contas da AHBB de 2019, além de se preservar a execução de tais parcerias até o presente momento (2022).

De todo inadmissível, sublinho, não se tratam de pequenas quantias. Como já asseverado, apenas no exercício de 2019, período de apuração desta CPI, o Município de Garça repassou à AHBB o montante global de **R\$ 23.293.836,36** (R\$ 8.183.575,50 + R\$ 15.110.260,86), cujos rendimentos financeiros, oriundos da aplicação de tal montante, não se sabe quanto atingiu e, tampouco, se foi empregado integralmente no objeto da parceria.

A transferência de recursos públicos para conta bancária particular da entidade, sem qualquer rastreabilidade, não vinculada à conta específica de cada parceria, cujos extratos jamais o Poder Público teve acesso, impossibilitou a real apuração dos rendimentos financeiros percebidos, agravado, ainda mais, pela confusão de ativos financeiros de diversos municípios na mesma conta bancária da AHBB.

Se não sabemos quais foram os investimentos financeiros realizados, tampouco o real montante dos rendimentos percebidos, logicamente não se pode rastrear o emprego integral de tais rendimentos no objeto da parceria, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

Inclusive, tal negligência na defesa de rendas e interesses do Município, em tese, poderia caracterizar eventual crime de responsabilidade por parte do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, nos termos dos incisos IV e X do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

*...
X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

Portanto, diante de tais fatos, verificam-se indícios, ao menos em tese, da ocorrência possível de atos de improbidade administrativa (art. 10, XX, da LIA) e de crime de responsabilidade (art. 1º, incisos IV e X, do Decreto-Lei 201/67) pelo Alcaide.

3. DA OMISSÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS:

Conforme relatado preambularmente, este Vereador solicitou desta CPI, através do Ofício 2413/2021 - GAB AFSB (fls. 279), que fosse procedida a requisição dos extratos da conta bancária nº 7004231-4, Agência 3062, Banco do Brasil, de titularidade da AHBB, relativamente ao exercício de 2019, a qual recebeu dezenas de transferências bancárias de recursos públicos oriundos da conta específica de cada parceria firmada com o Município de Garça.

Contudo, os demais membros da Comissão, sem justificativa plausível (fls. 308), decidiram indeferir a produção de tal prova, a qual seria elemento nevrágico para apuração da real destinação dos recursos repassados pelo Município, bem como de eventuais rendimentos financeiros percebidos pela AHBB.

Mas não é só.

Mesmo após a aprovação, por unanimidade, da oitiva do Sr. PLÍNIO HERNANDES, Diretor Administrativo da AHBB (fls. 308), os outros dois membros da CPI, na reunião subsequente, mais uma vez sem qualquer justificativa (fls. 311), decidiram por dispensar a oitiva de tal testemunha, a qual, frise-se, também seria essencial para apuração dos fatos investigados.

Portanto, verifica-se omissão injustificada dos demais membros desta Comissão para a escorreita apuração e elucidação dos fatos investigados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, circunscrito estritamente às questões analisadas, voto pelo encaminhamento deste Relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam apurados os fatos descritos e promovida a responsabilização dos agentes envolvidos, seja no âmbito da jurisdição comum ou na jurisdição de contas, conforme disposto neste inquérito parlamentar.

Garça/SP, 17 de novembro de 2022.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
Membro